

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 4970, DE 2005

**Dispõe sobre o registro de ações dos
órgãos policiais no controle de
manifestações coletivas.**

Autor: Deputado **TAKAYAMA**

Relator: Deputado **MENDES RIBEIRO
FILHO**

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NEUCIMAR FRAGA
COM SUBSTITUTIVO**

Vem a esta Comissão, dentro do campo temático, o projeto em apreço, de autoria do nobre Deputado Takayama, que obriga o registro de imagens das ações dos órgãos policiais no controle de manifestações coletivas, como forma de conter a violência policial.

Para tanto, propõe uma série de medidas para tais registros. No caso de não cumprimento dos procedimentos legais que pretende legalizar, a autoridade descumpridora incorrerá em crime de abuso de autoridade.

Ao justificar sua proposição, o autor assevera que a violência nos grandes centros brasileiros ultrapassa níveis de nações do Oriente Médio em conflagrada guerra.

Afirma, ainda, que a violência policial brasileira tem sido alvo freqüente da mídia e, em razão disso, tem ganhado maior visibilidade quando comparada a outros momentos históricos. Nesse sentido, sustenta que a violência policial é utilizada como instrumento de controle social e da criminalidade.

Por fim, o autor afirma que o apoio governamental à violência policial existente diminuiu no país, tendo praticamente desaparecido nos estados das regiões sul e sudeste.

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32

XVIII, b e g), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa à violência, seja urbana ou rural, bem como das matérias referentes aos órgãos institucionais da segurança pública.

Oportuno lembrar que o Projeto de Lei em análise é em muito semelhante a um outro rejeitado por esta Casa, oriundo do Senado Federal.

Apesar desta Comissão não analisar a técnica legislativa, há um equívoco na ementa do projeto que afeta o seu mérito. Esse descuido deve-se ao fato de que a ementa refere-se somente sobre o registro das ações dos órgãos policiais, mas o objeto da proposição é outro, mais amplo. No caput do artigo 1º, o nobre autor refere-se ao registro de imagens das ações dos órgãos policiais e não somente o registro das ações, que é feito por boletim de ocorrência, ou similar.

Também não cabe a esta comissão a apreciação da constitucionalidade, ainda que nesse campo vislumbre-se vícios insanáveis, no projeto original, pois cria obrigação aos entes federados, gerando despesas aos Estados e, por isso, ferindo o pacto federativo.

Nesse sentido, a manutenção do texto original com a inconstitucionalidade afeta a análise de mérito, pois sendo os recursos escassos para aquisição e manutenção de equipamentos básicos para a atividade policial, como os para a segurança dos agentes e da população em geral, estaria inviabilizado o registro de imagens e seu arquivamento em todas as operações que lista o Autor.

Outro aspecto que necessita aperfeiçoamento é o fato do projeto não atingir todos os órgãos que atuam na segurança pública, como as guardas municipais, causadoras de significativos confrontos entre vendedores ambulantes em suas diversas operações de cumprimento dos códigos de posturas dos municípios e as de natureza fiscal.

Assim, a proposição é restritiva às instituições policiais dos estados e da União, necessitando de aperfeiçoamentos.

Outro aspecto que convém ressaltar, é que essas operações são cotidianas, sem planejamento prévio, realizadas pelo policiamento normal em apoio a oficial de justiça. Dessa forma, seria de difícil execução a previsão contida no inciso V, do § 3º, do artigo 1º, quando afirma que em “quaisquer outros casos em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva” devem-se filmar as ações policiais. Aqui, o texto tem um sentido muito amplo e vago, pois praticamente teríamos que ter um aparelho de filmagem, com profissional “regularmente habilitado”, no interior de cada viatura.

Enfim, entendendo a justa intenção do Autor de diminuir a violência policial, garantir os direitos dos cidadãos e diminuir a criminalidade, a proposição carece de aperfeiçoamentos.

Assim, pelas razões esposadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4970, de 2005, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
PR-ES

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 4970, DE 2005**

**Dispõe sobre a filmagem de
ações dos órgãos no controle
de manifestações coletivas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a filmagem de ações dos órgãos no controle de manifestações coletivas.

Art. 2º Os órgãos chamados a atuar no controle das manifestações coletivas, sempre que possível, poderão fazer o registro das imagens das ações executadas.

§ 1º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como registro de imagens os realizados em filmes ou meios magnéticos, com cenas em movimento, em planos gerais que permitam a identificação dos presentes e gravadas por operador do respectivo órgão.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, incluem-se, dentre outras, entre as ações de controle manifestações coletivas:

- I – desocupação de áreas e edifícios, públicos ou privados;
- II – desobstrução de vias públicas;
- III – cumprimento de mandatos de reintegração de posse.
- IV – quaisquer outros casos em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2007.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
PR – ES